



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.791 - RS**  
**(2015/0184070-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADOS : NEICE FELIX MESQUITA**  
**ROSELAINE ROCKENBACH**  
**PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FRIGORÍFICO MERCOSUL LTDA**  
**ADVOGADOS : DANIEL PAZ GONÇALVES**  
**ROBERTO G A DAHNE E OUTRO(S)**  
**SIDNEI PERES GONÇALVES**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.140.956/SP. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte tem a firme compreensão de que, se o crédito já se encontrava inexigível no momento da propositura do feito executivo, este deve ser extinto, mas, se a suspensão da exigibilidade só ocorreu no transcurso da execução, esta ficará sobrestada enquanto perdurar a causa suspensiva.

2. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados nas razões do recurso especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.791 - RS  
(2015/0184070-5)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADOS : NEICE FELIX MESQUITA**  
**ROSELAINE ROCKENBACH**  
**PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FRIGORÍFICO MERCOSUL LTDA**  
**ADVOGADOS : DANIEL PAZ GONÇALVES**  
**ROBERTO G A DAHNE E OUTRO(S)**  
**SIDNEI PERES GONÇALVES**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fls. 143/148, e-STJ):

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.140.956/SP. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".*

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 43/48, e-STJ):

*"AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SUSPENDEU EXECUÇÃO FISCAL E POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NA DECISÃO, QUE DETERMINE A ANÁLISE DA QUESTÃO POR ESTA CORTE.*

*- A decisão atacada não analisou o mérito da exceção de pré-executividade, postergando a manifestação para momento oportuno, após o julgamento da ação declaratória que discute a validade dos títulos. Inexistindo prejuízo, não há do que recorrer, mostrando-se inviável a análise da questão por esta Corte, sob pena de supressão de grau jurisdicional*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*AGRAVO DESPROVIDO".*

*Alega o agravante que "nenhum dispositivo legal suscitado pelo recorrente foi previamente enfrentado pelo Tribunal de Justiça e que essa Corte Superior afastou qualquer violação ao artigo 535 do CPC, resta concluir que o recurso especial esbarra no óbice do enunciado n. 211 da súmula desse STJ." (fl. 155, e-STJ).*

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.791 - RS  
(2015/0184070-5)**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.140.956/SP. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte tem a firme compreensão de que, se o crédito já se encontrava inexigível no momento da propositura do feito executivo, este deve ser extinto, mas, se a suspensão da exigibilidade só ocorreu no transcurso da execução, esta ficará sobrestada enquanto perdurar a causa suspensiva.

2. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados nas razões do recurso especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Sem razão o agravante.

Consoante fixada na decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte tem a firme compreensão de que, se o crédito já se encontrava inexigível no momento da propositura do feito executivo, este deve ser extinto, mas, se a suspensão da exigibilidade só ocorreu no transcurso da execução, esta ficará sobrestada enquanto perdurar a causa suspensiva.

No mesmo sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPensa. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE.*

*1. Não merece acolhida a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou, de maneira clara e coerente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte ora recorrente. Logo, o acórdão recorrido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte.*

*2. Constituído o crédito tributário mediante GFIP, aplica-se a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009.*

*4. Concedida nas instâncias ordinárias liminar em mandado de segurança para suspender parcialmente o crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal, é de ser extinta parcialmente a respectiva execução, prossequindo o feito quanto ao crédito tributário que não foi previamente suspenso. Precedentes em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 957.509 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*julgado em 09.08.2010; e REsp. n. 1.140.956 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010.*

5. Ausente o intuito protelatório dos embargos de declaração deve ser afastada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

6. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a extinção parcial da execução fiscal quanto aos créditos tributários que estavam com exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e para afastar a multa imposta na origem." (Grifo meu.)

(REsp 1.341.088/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015.)

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, IMPEDE O FISCO DE EXECUTAR QUALQUER ATO DE COBRANÇA CONTRA O DEVEDOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) obstam a prática de atos que visem sua cobrança. Dessa forma, havendo qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito devido, o Fisco deve se manter inerte sem praticar qualquer ato que importe em cobrança ao contribuinte, posto que não há nenhum prejuízo à parte exequente, já que a prescrição do crédito devido também se encontra suspensa.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 666.251/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015.)

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1140956/SP.**

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito. Exegese do entendimento firmado no REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução.

*Agravo regimental de SPRINGER CARRIER LTDA provido. Recurso especial de SPRINGER CARRIER LTDA provido."*

(AgRg no REsp 1.454.463/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014.)

Em que pese a argumentação da embargante acerca da ausência de prequestionamento, entendendo ser alegação infundada, tendo em vista que a tese encontra-se, ao menos, implicitamente prequestionada pela Corte de origem. O Tribunal *a quo* pronunciou-se acerca do tema em debate, embora não fixando o melhor entendimento; é o que se infere o excerto abaixo colacionado (fls. 46, e-STJ):

*"Nego seguimento ao recurso.*

*O julgador singular não analisou a questão, postergando a análise da exceção de pré-executividade para momento posterior ao julgamento da ação declaratória na qual estão sendo discutidos os títulos que instrumentam a execução.*

*Ademais, o juízo determinou a suspensão do processo executivo, o que evidencia que nenhum prejuízo sofrerá a parte recorrente até o julgamento final da demanda.*

*Não há, pois, prejuízo que firme a existência de interesse recursal, mostrando-se, ademais, inviável a análise da questão por esta Corte, sob pena de supressão de grau jurisdicional".*

Embora não haja citação expressa dos dispositivos apontados como violados nas razões do especial, a matéria foi debatida como se pode verificar do excerto acima.

Consigne-se que, para o atendimento do requisito do prequestionamento, é desnecessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados nas razões do recurso especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DA MATÉRIA RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO A**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*SER OBSERVADO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO."*

(EDcl no REsp 1.091.679/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 30.6.2010.)

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – RECONSIDERAÇÃO – NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ – PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.*

*I – Não incide o enunciado 7/STJ quando a tese apresentada não depende de revolvimento do contexto fático-probatório.*

*II – Entende-se prequestionada a tese trazida para apresentação, quando a Corte de origem se manifesta objetivamente sobre a questão, mesmo que não a acolhendo.*

*III – Embargos de declaração acolhidos para reconsiderar a decisão anterior e negar provimento ao agravo regimental."*

(EDcl no REsp 726.268/RJ, Rel. Desembargador convocado do TJ/BA Paulo Furtado, Terceira Turma, julgado em 25.5.2010, DJe 10.6.2010.)

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO DO EXÉRCITO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO TEMPESTIVO. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 7.963/89. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. "Interposto o recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, tendo a matéria objeto de irresignação sido debatida no Tribunal de origem, é dispensável a expressa menção dos dispositivos legais tidos por violados, é o chamado prequestionamento implícito" (AgRg no REsp 852.499/SP, Rel. Min. JANE SILVA, Des. Conv. do TJMG, Sexta Turma, DJe 17/11/08).*

*2. O art. 1º da Lei 7.963/89, ao assegurar a "compensação pecuniária" ao militar licenciado ex officio, por término de prorrogação de tempo de serviço, não diferenciou as razões desse licenciamento, sendo irrelevante que a não prorrogação tenha*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ocorrido em decorrência do interesse da Administração ou, por sua vez, pela ausência de requerimento pelo militar.*

*3. Tratando-se a "compensação pecuniária" prevista no art. 1º da Lei 7.963/89 de verba de natureza indenizatória, o valor do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser atualizado pela taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional (SELIC), nos termos do art. 406 do Código Civil e da Lei n. 9.250/95, a partir data do inadimplemento.*

*4. Recurso especial conhecido e provido."*

(REsp 1.107.991/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 29.4.2010, DJe 24.5.2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0184070-5

AgRg no  
AREsp 751.791 / RS

Números Origem: 02164868120148217000 02289070620148217000 02914435320148217000  
03622076420148217000 07711200041035 11300034308 70060239233 70060988805  
70061696449 70063314686

PAUTA: 01/10/2015

JULGADO: 01/10/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                            |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : FRIGORÍFICO MERCOSUL LTDA                                                                |
| ADVOGADOS | : SIDNEI PERES GONÇALVES<br>ROBERTO G A DAHNE E OUTRO(S)<br>DANIEL PAZ GONÇALVES           |
| AGRAVADO  | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                                                              |
| ADVOGADOS | : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)<br>ROSELAINE ROCKENBACH<br>NEICE FELIX MESQUITA |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

|            |                                                                                  |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                                                    |
| ADVOGADOS  | : ROSELAINE ROCKENBACH<br>NEICE FELIX MESQUITA                                   |
| PROCURADOR | : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)                                       |
| AGRAVADO   | : FRIGORÍFICO MERCOSUL LTDA                                                      |
| ADVOGADOS  | : SIDNEI PERES GONÇALVES<br>ROBERTO G A DAHNE E OUTRO(S)<br>DANIEL PAZ GONÇALVES |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.